



A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CÓDIGOS DE HAMURABI E DE MANU

THE HISTORICAL IMPORTANCE AND THE MAIN FEATURES OF THE HAMMURABI AND MANU CODES

Claudio Herbert Nina-e-Silva¹
Lenny Francis Campos de Alvarenga²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi descrever as principais características e a importância histórica dos códigos de Hamurabi e de Manu. A importância histórica do Código de Hamurabi pode ser avaliada pelo fato de ele ter se tornado a fonte jurídica na qual se basearam as leis de praticamente todos os povos semitas da Antiguidade, incluindo os assírios, os caldeus e os próprios hebreus. Os principais temas do Código de Hamurabi são o direito penal, o direito da família e a regulamentação profissional, comercial, agrícola e administrativa. O Código de Manu é um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem notícia. As leis do Código de Manu regulam a conduta em termos sociais e religiosos, versando sobre leis criminais e civis, regulando as relações familiares, tipificando os crimes e cominando as respectivas penas. Verificou-se que tanto o Código de Manu quanto o Código de Hamurabi se constituíram em marcos fundamentais na História do Direito porque foram pioneiros na regulamentação de normas penais, civis e comerciais, representando a tendência histórica de se atribuir ao Estado a tutela da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito, Hamurabi, Manu.

ABSTRACT

The purpose of this study was to describe the main features and the historical significance of the law codes of Hammurabi and Manu. The historical importance of the Code of Hammurabi can be gauged by the fact that it has become a legal source on which the laws of virtually all Semite people of antiquity were based, including the Assyrians, the Chaldeans and the Hebrews themselves. The main themes of the Code of Hammurabi are criminal law, family law and professional, commercial, agricultural and administrative regulation. The Code of Manu is one of the oldest legal texts ever heard. The laws of the Manu Code regulate the conduct in social and religious terms, dealing with criminal and civil laws, regulating family relations, typifying crimes and their respective criminal sanctions. We have verified that both codes constituted milestones in the History of Law because they were pioneers in the regulation of penal, civil and commercial laws, representing the his-

¹ Acadêmico do curso de Direito, Universidade de Rio Verde (UniRV).

² Mestre em Ciências da Religião (Universidade Católica de Goiás), Professor Adjunto de Antropologia Jurídica, Faculdade de Direito, UniRV.



torical tendency to assign to the State the protection of society.

KEYWORDS: History of Law, Hammurabi, Manu.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da História do Direito é um fundamento indispensável para a educação jurídica (TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975; SHEPARD, 1997; PHILLIPS, 2010). Como disciplina informativa, a História do Direito objetiva mostrar o dinamismo do Direito por meio da descrição da evolução histórica e social das instituições jurídicas (TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975).

O exercício da profissão jurídica exige o conhecimento das leis, as quais, por sua vez, são um produto histórico (ALSCHULER, 1997). Com relação à questão do caráter eminentemente histórico da norma jurídica, o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen apresenta o exemplo da validade temporal de uma norma positiva:

Uma norma jurídica pode retirar, com força retroativa, validade a uma outra norma jurídica que fora editada antes de sua entrada em vigor, por forma a que os atos de coerção, executados, como sanções, sob o domínio da norma anterior, percam o seu caráter de penas ou execuções, e os fatos de conduta humana que os condicionaram sejam despidos posteriormente do seu caráter de delitos. Assim, por exemplo, pode a lei de um governo que conquistou o poder pela via revolucionária retirar a validade, retroativamente, a uma lei editada pelo governo anterior e segundo a qual certas ações praticadas pelos sequazes do partido revolucionário foram punidas como crimes políticos. É verdade que aquilo que já aconteceu não pode ser transformado em não acontecido; porém, o significado normativo daquilo que há um longo tempo aconteceu pode ser modificado através de normas que são postas em vigor após o evento que se trata de interpretar (KELSEN, 1960, 2000, p. 15).

Desse modo, o acadêmico de Direito precisa adquirir não apenas habilidades analíticas e conhecimento jurídico formal, mas também uma profunda compreensão do caráter social e, sobretudo, histórico da lei (TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975; ALSCHULER, 1997; SHEPARD, 1997).

Ao responder à pergunta “qual é o interesse

de se estudar a História do Direito?”, o jurista estadunidense Jim Phillips, da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, respondeu da seguinte forma:

(...) porque a história jurídica nos ensina sobre a contingência da lei, sobre sua formação fundamental, sobre outras forças históricas; porque a história do Direito nos mostra que, enquanto a lei é moldada por outras forças, pode ser, ao mesmo tempo, relativamente autônoma, não sendo nem sempre a serva dos interesses dominantes; porque a história do Direito, talvez paradoxalmente, liberta-nos do passado, permite-nos tomar as nossas próprias decisões ao nos mostrar que não há nada de inevitável naquilo que temos atualmente; e porque a história do Direito expõe a presença de muitas variantes de pluralismo jurídico, tanto no passado quanto no presente (PHILLIPS, 2010, p. 295, tradução nossa).

Além disso, o acadêmico de Direito será apenas um técnico que memorizou os códigos de leis se não for capaz de compreender a lei, de apreender a intenção e a motivação sociocultural do legislador (TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975; ALSCHULER, 1997; SHEPARD, 1997). E essa capacidade de compreensão do sentido da lei e da intenção do legislador somente se torna possível por meio do desenvolvimento de um senso histórico e do reconhecimento do processo histórico de evolução dos princípios e/ou institutos jurídicos (SHEPARD, 1997).

De acordo com Reale (1998), os fatores históricos são preponderantes no estabelecimento do sistema jurídico em uma dada sociedade. Isso ocorre porque um sistema jurídico é uma forma de expressão cultural historicamente condicionada. Com efeito,

Temos, pois, dois grandes sistemas de Direito [*common law* e *civil law*] no mundo ocidental, correspondente a duas experiências culturais distintas, resultantes de múltiplos fatores, sobretudo de ordem histórica. O confronto entre um e outro sistema tem sido extremamente fecundo, inclusive por demonstrar que, nessa matéria, o que prevalece para explicar o primado desta ou daquela fonte de direito não são razões abstratas de ordem lógica, mas apenas motivos de natureza social e histórica (REALE, 1998, p. 142).

A contextualização histórica é indispensável ao entendimento genuíno do fato histórico em



geral (FUSTEL DE COULANGES, 2009; BURNS, 1979) e da norma jurídica em particular (LEVAGGI, 1996; RABINOVICH-BERKMAN, 2002). Isso decorre do fato de que a apreensão e a compreensão do significado das ideias, crenças e condutas habituais, incluindo aí os costumes e as normas jurídicas, de povos do passado somente se tornam possíveis se as estudarmos a partir da própria perspectiva desses povos (FUSTEL DE COULANGES, 2009).

No caso específico da História do Direito, a contextualização histórica se torna obviamente imperativa, ainda que dificultosa, em virtude sobretudo da assimilação da filosofia jurídica e, até mesmo, de institutos jurídicos greco-romanos, pelo Direito do mundo ocidental contemporâneo (TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975; LEVAGGI, 1996; SHEPARD, 1997; RABINOVICH-BERKMAN, 2002; REALE, 2002).

Além disso, a singularidade ou especificidade de um determinado fato histórico apenas poderá ser devidamente descrita e, eventualmente, explicada se esse fato histórico for analisado em termos do contexto social e cultural no qual ele ocorreu, especialmente no que concerne aos aspectos axiológicos (FUSTEL DE COULANGES, 2009; BURNS, 1979).

Com relação à relevância do conhecimento da filosofia de valores de um determinado povo em um dado momento histórico para a História do Direito, Reale (2002) afirma que:

No nosso modo de ver, os valores não possuem uma existência em si, ontológica, mas se manifestam nas coisas valiosas. Trata-se de algo que se revela na experiência humana através da História. Os valores não são uma realidade ideal que o homem contempla como se fosse um modelo definitivo, ou que só possa realizar de maneira indireta, como quem faz uma cópia. Os valores são, ao contrário, algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares através do tempo (REALE, 2002, p.204).

Desse modo, não seria exequível descrever e explicar o Direito Antigo sem levar em consideração a principal fonte de valores para os povos da Antiguidade, isto é, a religião (FUSTEL DE COULANGES, 2009; BURNS, 1979; RABINOVICH-BERKMAN, 2002). O culto aos mortos e aos antepassados, considerado par-

te essencial da religião primitiva e manifestado na forma de reverência ao “fogo sagrado” e ao altar doméstico, exigia a realização de rituais específicos e a obediência estrita a normas religiosas, tais como tabus e prescrições de conduta (FUSTEL DE COULANGES, 2009). Com o passar do tempo, essa normatização da conduta inspirada pela religião levou à repetição de certas práticas e condutas que, eventualmente, tornaram-se costumes, os quais, por sua vez, passaram a constituir o conjunto de normas que regulavam as relações individuais e coletivas em uma dada coletividade (FUSTEL DE COULANGES, 2009; BURNS, 1979).

Em virtude desse processo histórico e como cada comunidade primitiva tinha a sua própria religião, o Direito Primitivo se caracterizava pela unicidade, pela diversidade e pelo fato de não ser manifestamente legislado e escrito/codificado (FUSTEL DE COULANGES, 2009; TAU ANZOÁTEGUI; MARTIRÉ, 1975; BURNS, 1979; LEVAGGI, 1996; RABINOVICH-BERKMAN, 2002; REALE, 2002).

Por isso, os códigos de Hamurabi e de Manu são considerados inovações de significativa relevância na História do Direito por serem os primeiros textos legislados e escritos que compilaram os costumes tradicionais e as normas jurídicas inspiradas pelas suas respectivas matrizes religiosas (GARCIA-GALLO, 1972; BURNS, 1979; OLIVELLE, 2004; VAN DE MIE-ROOP, 2006; NAEGELE, 2008; NAGARAJAN, 2011).

Considerando que tanto o Código de Hamurabi quanto o Código de Manu foram marcos importantes na História do Direito, torna-se necessário ao acadêmico de Direito conhecer as características essenciais e a relevância histórica desses documentos. Desse modo, o objetivo do presente trabalho foi descrever as principais características e a importância histórica dos códigos de Hamurabi e de Manu por meio de uma revisão narrativa da literatura pertinente.

2 O CÓDIGO DE HAMURABI

O Código de Hamurabi é considerado o símbolo da civilização mesopotâmica e um dos documentos mais importantes da História do Direito (PFEIFFER, 1920; FINKELSTEIN, 1961; BURNS, 1979). Admirado pelos historiadores



devido ao seu conteúdo jurídico, o Código de Hamurabi é também uma fonte de informações sobre sociedade, religião e economia da Babilônia nesse período histórico (VAN DE MIEROOP, 2006; NAGARAJAN, 2011).

A importância histórica do Código de Hamurabi pode ser avaliada pelo fato de ele ter se tornado a fonte jurídica na qual se basearam as leis de praticamente todos os povos semitas da Antiguidade, incluindo os assírios, os caldeus e os próprios hebreus (BURNS, 1979; FARKAS, 2011; NAGARAJAN, 2011).

O Código de Hamurabi foi esculpido em uma escultura de basalto erguida pelo rei Hamurabi da Babilônia (1792-1750 a.C.), provavelmente em Sippar, cidade do deus-sol babilônico Shamash, também considerado o deus da justiça pelos antigos babilônios, por volta de 1780 a.C. (PFEIFFER, 1920; FINKELSTEIN, 1961; BURNS, 1979; VAN DE MIEROOP, 2006).

Atualmente em exposição no Museu do Louvre, a escultura com o Código de Hamurabi foi encontrada por arqueólogos franceses na cidade iraniana de Susa em 1902 (NAGARAJAN, 2011). Acredita-se que a escultura tenha sido transportada para a acrópole de Susa por um príncipe do país vizinho da Babilônia, chamado Elam, no século XII a.C. (PFEIFFER, 1920; FINKELSTEIN, 1961; VAN DE MIEROOP, 2006).

A escultura do Código de Hamurabi mostra o rei Hamurabi recebendo a sua investidura do deus Shamash, sendo que, abaixo dessa cena, o texto do código foi esculpido em escrita cuneiforme acadiana (PFEIFFER, 1920; FINKELSTEIN, 1961; VAN DE MIEROOP, 2006). De acordo com Van De Mieroop (2006), os historiadores acreditam que o Código de Hamurabi tenha tido suas fontes jurídicas em dois documentos legais sumérios elaborados por Ur-Namma, rei de Ur (2100 a.C.) e Lipit-Ishtar de Isin (1930 a.C.). No entanto, Burns (1979) afirma que essas leis sumérias precedentes eram mais brandas do que o Código de Hamurabi dos conquistadores babilônios:

O Código de Hamurabi aumentou consideravelmente a severidade das penas, em especial contra os crimes que envolvessem sinais de traição ao rei ou sedição. Infrações aparentemente triviais como “vadiagem” ou “desordem

numa taberna” tornaram-se puníveis de morte, sem dúvida pela crença de que poderiam alimentar atividades desleais ao rei. Enquanto sob a lei suméria o açoitamento de escravos fugitivos era punível somente com uma multa, a lei babilônia transformou-o em crime capital. De acordo com o código sumério, o escravo que contestasse os direitos do amo sobre sua pessoa deveria ser vendido; o Código de Hamurabi prescrevia que lhe fosse cortada a orelha (BURNS, 1979, p. 84).

De acordo com Burns (1979), a severidade do Código de Hamurabi poderia ser explicada pela necessidade de os conquistadores amonitizados, chamados de antigos babilônios, estabelecerem um Estado centralizado e autoritário para manter sob submissão a população dos povos conquistados por eles.

O Código de Hamurabi é dividido em três partes: 1) um prólogo histórico relativo à investidura do rei Hamurabi em seu papel como “protetor dos fracos e oprimidos”, e a formação de seu império e realizações; 2) um epílogo lírico resumindo o trabalho legal do rei Hamurabi e os preparativos que ele fez para a perpetuação da justiça no futuro; 3) o texto jurídico propriamente dito, com a tipificação dos crimes e a cominação das respectivas penas (PFEIFFER, 1920; FINKELSTEIN, 1961; VAN DE MIEROOP, 2006).

Segundo Pfeiffer (1920, p. 315, tradução nossa), “assim como o Jus civile romano, [a terceira parte do] Código de Hamurabi é dividida em três partes: Jus actionum, Jus rerum e Jus personarum, embora na ordem inversa da prescrita pela lei romana”.

A parte legal do Código de Hamurabi contém 282 leis escritas em uma linguagem cotidiana e simplificada, pois o rei Hamurabi queria que as leis fossem compreendidas por todos (PFEIFFER, 1920; VAN DE MIEROOP, 2006). A forma de descrição das leis é sempre a mesma: uma frase escrita no tempo condicional que descreve um problema legal ou de ordem social é seguida por uma resposta no tempo futuro cominando uma pena ou apresentando uma solução. Por exemplo, “se alguém roubar o filho menor de um outro, ele deverá ser condenado à morte” (Lei 14 do Código de Hamurabi, citado por VAN DE MIEROOP, 2006, p. 163).



Os principais temas do Código de Hamurabi são o direito penal (caracterizado pela severidade do princípio da Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, na cominação das penas para os crimes), o direito da família e a regulamentação profissional, comercial, agrícola e administrativa (FINKELSTEIN, 1961; VAN DE MIEROOP, 2006). O Código também estabelece preços e salários, como no exemplo a seguir: “se um homem contratar um marinheiro, ele deverá pagar seis gur de cereais por ano” (Lei 239 do Código de Hamurabi, citado por VAN DE MIEROOP, 2006, p. 163).

De acordo com Van De Mieroop (2006), embora o princípio da Lei de Talião seja o principal aspecto pelo qual o Código de Hamurabi costuma ser lembrado, a maior parte desse código é dedicada à regulamentação das relações familiares, legislando sobre noivado, casamento, divórcio, adultério, incesto, adoção e até mesmo sucessão e herança. Por exemplo, de acordo com Lei 179 do Código de Hamurabi (citado por VAN DE MIEROOP, 2006, p. 163):

Se uma mulher consagrada ou uma meretriz, às quais seu pai fez um donativo e lavrou um ato e acrescentou que elas poderiam alienar a quem lhes aprouvesse o seu patrimônio e lhes deixou livre disposição; se depois o pai morre, então elas podem legar sua sucessão a quem lhe aprouver. Os seus irmãos não podem levantar nenhuma ação.

De acordo com Burns (1979), as leis do Código de Hamurabi referentes às atividades produtivas refletiam o interesse do Estado babilônio no progresso da economia. No entendimento de Nagarjan (2011), a concepção de justiça expressa no Código de Hamurabi estaria intrinsecamente vinculada à noção de prosperidade, visto que o prólogo do código faz referência aos esforços do rei Hamurabi no sentido de propiciar as condições de paz e ordem necessárias (“eu [o rei Hamurabi] o que estabeleceu a segurança na Babilônia”) para que as atividades econômicas pudessem se desenvolver.

Embora o Código de Hamurabi esteja repleto de contradições e arbitrariedades ilógicas, sua importância histórica é inegável e reside no fato de ele ter sido um modelo para o direito de vários povos ao longo da História, ao esta-

belecer o princípio da precedência do interesse coletivo sobre o interesse privado tutelado pelo Estado (VAN DE MIEROOP, 2006).

2.1 O Código de Manu

O Código de Manu (Manusmriti, Leis de Manu ou Manava-dharma-shastra, o Texto Dharma de Manu, em sânscrito), o mais importante dos livros do Código Hindu, é considerado um dos textos jurídicos mais antigos de que se tem notícia, tendo sido elaborado na Índia há cerca de 2100 anos (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

Ao contrário dos Vedas, obra religiosa cuja origem é considerada divina, a tradição hindu considera que o código de Manu teria sido compilado pelo primeiro ser humano, Manu, criado pelo deus Brahma (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

O Código de Manu prescreve o ideal de sociedade na concepção indiana, contendo leis e regras de conduta aplicáveis aos indivíduos, às comunidades e às nações. Algumas das leis do Código de Manu regulam o sistema de castas hindu (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

De modo geral, as leis do Código de Manu regulam a conduta em termos sociais e religiosos, tendo como referência o princípio ético universal do dharma, isto é, conjunto de obrigações que cada indivíduo membro de uma das castas deve necessariamente obedecer (NAEGELE, 2008).

O Código de Manu foi escrito em sânscrito e contém 2.650 slokas (texto poético de dois versos), dividido em 12 livros (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008). O primeiro livro contém as concepções hindus sobre a origem do universo, a sociedade humana, e as castas sociais. O segundo livro fornece regras de conduta para os “homens virtuosos”, os alunos e os sacerdotes brâmanes, os quais constituem a mais alta casta da sociedade hindu (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

O terceiro e o quarto livros contêm regras de conduta para o dono da casa, regulamentando o pátrio poder, os costumes de casamento e ritos religiosos domésticos. Por sua vez, o quinto



prescreve regras de conduta específicas para as mulheres com base na concepção de submissão ao marido. Além disso, esse livro também descreve a função simbólica e religiosa do trabalho e prescreve regras dietéticas e de purificação do corpo (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

O sexto livro é dirigido às normas de conduta para os ascetas (indivíduos que se entregam às práticas religiosas por meio de uma vida contemplativa e a mortificação dos sentidos) e anacoretas (pessoas que vivem contemplativamente a prática religiosa por meio do isolamento social), prescrevendo as regras para a vida ascética das etapas finais da vida de um membro da casta dos brâmanes (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

Por sua vez, o sétimo livro é uma espécie de código de direito administrativo rudimentar, pois regula os deveres dos reis e dos funcionários do Estado. Esse livro também aborda questões militares e prescreve regras diplomáticas. O oitavo livro se assemelha a um código de processo moderno, descrevendo como deve ser o procedimento legal e a prática da lei (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

Já os livros nono e décimo são uma mistura de leis criminais e civis, regulando as relações familiares, tipificando os crimes e cominando as respectivas penas de acordo com as regras prescritas para cada uma das quatro castas sociais hereditárias (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

Os dois últimos livros do Código de Manu são essencialmente teológicos (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008). No décimo primeiro livro, encontra-se a descrição dos pecados e das respectivas penitências necessárias para expiá-los. Finalmente, o décimo segundo livro descreve o princípio da retribuição, na vida após a morte, para as más ações praticadas na vida presente. Além disso, esse último livro descreve minuciosamente o conceito de transmigração das almas e o processo de purificação progressiva da alma necessária ao retorno ao deus Brahma, a força primordial e criadora do Cosmos (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

De acordo com Naegele (2008), vários auto-

res hindus consideram que o Código de Manu é mal interpretado pelos ocidentais e alegam que ele não prescreve a exploração de uma casta pela outra. Pelo contrário, o código determina que o sistema de castas deve ser baseado em cooperação, serviço mútuo à divindade e os direitos e responsabilidades proporcionais aos atributos e ao caráter de cada casta. Por exemplo, embora os guerreiros venham a possuir grande riqueza e poder, espera-se que eles sejam os primeiros a combater e a morrer em uma guerra. Por outro lado, a casta dos brâmanes desfruta do mais alto prestígio social, mas exige-se que os membros dessa casta tenham o controle total sobre a mente e os sentidos.

Da mesma forma que o Código de Hamurabi influenciou o direito dos povos da Antiguidade do Oriente Médio e da Europa Mediterrânea, o Código de Manu serviu de modelo para o direito de vários povos no Oriente (GARCIA-GALLO, 1972; OLIVELLE, 2004; NAEGELE, 2008).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho descreveu as principais características e a importância histórica dos códigos de Hamurabi e de Manu. Verificou-se que ambos os códigos se constituíram em marcos fundamentais na História do Direito porque foram pioneiros na regulamentação de normas penais, civis e comerciais. Além disso, ambos os códigos representaram a tendência histórica de se atribuir ao Estado, e não aos indivíduos, o encargo de exercer a justiça.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALSCHULER, A.W. **The descending trail: Holmes' path of the law one hundred years later.** Florida Law Review, v.49, n.3, 1997, p. 353-420.
- BURNS, E.M. **História da Civilização Ocidental.** Porto Alegre: Editora Globo, 1979.
- FARKAS, D. S. **In search of the biblical Hammurabi.** Jewish Bible Quarterly, v.39, n.3, 2011, p.159-167.
- FINKELSTEIN, J. J., **Ammi-Saduqa's Edict and the Babylonian "Law Codes".** Journal of Cuneiform Studies, v.15, n.3, 1961, p. 91-104.
- FUSTEL DE COULANGES, N.D. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Martin Claret, 2009.
- GARCIA-GALLO, A. **Estudio de Historia Del Derecho Indiano.** Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972.
- KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEVAGGI, A: **Manual de Historia del Derecho Argentino.** Buenos Aires. Depalma, 1996.
- NAEGELE, C. J. **History and Influence of Law Code of Manu.** 2008. 261 f.. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Golden Gate University School of Law, San Francisco, 2008.
- NAGARAJAN, K.V. **The Code of Hammurabi: an economic interpretation.** International Journal of Business and Social Science, v.8, n.2, 2011, p.108-117.
- OLIVELLE, P. **The law code of Manu.** Oxford: Oxford University Press, 2004.
- PFEIFFER, R.H. **An analysis of the Hammurabi Code.** The American Journal of Semitic Languages and Literatures, v.36, n.4, 1920, p.310-315.
- PHILLIPS, J. **Why Legal History Matters.** Victoria University of Wellington Law Review, v.41, 2010, p. 293-316.
- RABINOVICH-BERKMAN, R.D. **Un viaje por la historia del derecho.** Buenos Aires: Editorial Quórum, 2002.
- REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1998.
- REALE, M. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2002.
- SHEPARD, R.T. **The importance of legal history for modern lawyering.** Indiana Law Review, v.30, n.1, 1997, p. 1-6.
- TAU ANZOÁTEGUI, V.; MARTIRÉ, E. **Manual de historia de las instituciones argentinas.** Buenos Aires: Macchi Librería Histórica, 1975.
- VAN DE MIEROOP, M. **A History of Ancient Near East.** Londres: Blackwell, 2006.